



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16151.720196/2013-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.480 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de fevereiro de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COOPERDATA ADM E PROJ COOP DE PREST. DE SERV EM TECNOL. DA INF. E EM DESENV. E ADM. PROJ. TECNICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento do Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.016.391-5, CFL 68, em DILIGÊNCIA, até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento da demanda objeto dos Processos Administrativos Fiscais os Processos Administrativos Fiscais acima citados, a saber, PAF nº 35464.001491-2007-18 (NFLD nº 37.056.049-3); PAF nº 35464.001489/2007-49 (NFLD nº 37.056.050-7, PAF nº 35464.001488/2007-02 (NFLD nº 37.056.051-5), PAF nº 35464.001493/2007-15 (NFLD nº 37.056.053-1) e PAF (NFLD nº 37.056.052-3), devendo ser acostadas aos presentes autos cópia das decisões definitivas em apreço.

André Luís Mársico Lombardi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: André Luís Mársico Lombardi (Presidente de Turma), Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Carlos Henrique de Oliveira, Theodoro Vicente Agostinho e Arlindo da Costa e Silva.

1. RELATÓRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2005.

Data da lavratura do AIOA: 28/03/2007.

Data da Ciência do AIOA: 28/03/2007.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em São Paulo I/SP que julgou procedente em parte a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.081.785-0, CFL 68, lavrado em decorrência do descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91 em razão da apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração a fls. 2337/2355.

CFL - 68

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural) - Art. 284, II na redação do Dec.4.729, de 09/06/2003.

Informa a Autoridade Lançadora que a deixaram de ser declarados em GFIP os seguintes fatos geradores:

- As remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais (cooperados), no período de 01/1999 a 02/2000 - planilha I (fls. 23);
- Os valores pagos às cooperativas de trabalho na qualidade de tomadora de serviços, no período de 03/2000 a 09/2004 - planilha II (fls. 24);
- As retenções de 11 % sobre as sobras distribuídas aos cooperados, no período de 04/2003 a 06/2005 - planilha III e
- As retenções sobre os valores pagos a um grupo específico de cooperados, a título de incentivo ao incremento de produtividade, no período de 04/2003 a 01/2005-planilha IV.

A multa foi aplicada de acordo com a cominação prevista no art. 32, §5º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 284, II, do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, equivalente a 100% do valor da contribuição previdenciária não declarada em GFIP, limitado pelo valor definido em função do número de segurados da empresa no §4º do art. 32 da Lei de Custeio da Seguridade Social.

A obrigação principal decorrente dos mesmos fatos geradores objeto do vertente lançamento houve-se por formalmente lançada mediante as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito NFLD DEBCAD nº 37.056.052-3, nº 37.056.049-3 (contribuições da empresa), nº 37.056.053-1 (contribuições dos segurados), nº 37.056.051-5 e nº 37.056.050-7 (contribuições da empresa), lavradas na mesma ação fiscal.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 402/417.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 16-27.440 13ª Turma da DRJ/SP1, a fls. 841/857, julgando procedente em parte o lançamento, para dele fazer excluir as Obrigações Tributárias decorrentes dos fatos geradores atingidos pela decadência, e retificando o crédito tributário.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 11/03/2011, conforme Termo de Ciência e Recebimento de Intimação a fl. 860.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 865/884, respaldando seu inconformismo em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que a contribuição instituída nos moldes do artigo 1º da Lei Complementar nº 84/96, sob alíquota de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas, está sendo discutida judicialmente no TRF 3ª Região (Ação Ordinária nº 1999.61.00.000129-3 e Ação cautelar nº 98.0046675-4) e o próprio Manual da GFIP, item 07, pág. 120, dispõe que, caso o contribuinte decida discutir judicialmente alguma obrigação, deve informar a GFIP/SEFIP de acordo com o que entende ser devido;
- Que a ADIN nº 2.594, interposta pela Confederação Nacional da Indústria, questiona a constitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99; e, assim, por considerar que o tributo se encontra objeto de discussão, seguindo o Manual da GFIP, entende por correto não declarar, sob pena de confissão de débito;
- Que as "sobras" são valores excedentes referentes aos recursos disponibilizados pelos cooperados às cooperativas e que não foram utilizados pela sociedade, devendo ser devolvidos aos associados, não devendo ser declaradas em GFIP;
- Que não houve demonstração de que os pagamentos feitos à Incentive House tivessem sido utilizados para remuneração dos cooperados;

- Ausência de corresponsabilidade tributária dos sócios da cooperativa;

Ao fim, requer a desconstituição do débito reclamado.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva.

2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 11/03/2011, Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 12/04/2011, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Estando presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

3. DAS PRELIMINARES

3.1. DEPENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE NOTIFICAÇÕES FISCAIS DE LANÇAMENTO DE DÉBITO CONEXAS.

Antes de adentrarmos a cognição meritória referente ao vertente Auto de Infração, merece ser levado em consideração que a obrigação principal decorrente dos mesmos fatos geradores objeto do vertente lançamento houve-se por formalmente lançada mediante as seguintes Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD, lavradas na mesma ação fiscal.

- DEBCAD nº 37.056.049-3 - PAF nº 35464.001491-2007-18;
- DEBCAD nº 37.056.050-7 - PAF nº 35464.001489/2007-49;
- DEBCAD nº 37.056.051-5 – PAF nº 35464.001488/2007-02;
- DEBCAD nº 37.056.052-3 – PAF nº
- DEBCAD nº 37.056.053-1 - PAF nº 35464.001493/2007-15;

“Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo sucessivamente.” (Humberto Theodoro Júnior)

Avulta das circunstâncias do presente caso que o *veredictum* a ser proferido no vertente Processo Administrativo Fiscal depende visceralmente do desfecho definitivo a que alcançar o julgamento dos Processos Administrativos Fiscais acima citados.

Por tais razões, como medida de reconhecida prudência e visando a se evitar a prolação de decisões conflitantes, pautamos pela conversão do julgamento em Diligência Fiscal, para que se aguarde o Trânsito em Julgado de todos os Processos Administrativos

Fiscais acima citados, a saber, PAF nº 35464.001491-2007-18 (NFLD nº 37.056.049-3); PAF nº 35464.001489/2007-49 (NFLD nº 37.056.050-7, PAF nº 35464.001488/2007-02 (NFLD nº 37.056.051-5), PAF nº 35464.001493/2007-15 (NFLD nº 37.056.053-1) e PAF (NFLD nº 37.056.052-3.

PARA QUE NÃO RESTEM DÚVIDAS, A DILIGÊNCIA DEVE SER CONCLUÍDA COM A JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS DE CÓPIA DA DECISÃO DEFINITIVA PROFERIDA EM CADA UM DOS PROCESSOS ACIMA MENCIONADOS.

Na sequência, antes de os autos retornarem a esta Corte Administrativa, deve ser promovida a ciência do resultado da Diligência Fiscal ora requestada ao Sujeito Passivo, para que este, desejando, possa se manifestar nos autos do processo, no prazo normativo.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA, até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento da demanda objeto dos Processos Administrativos Fiscais os Processos Administrativos Fiscais acima citados, a saber, PAF nº 35464.001491-2007-18 (NFLD nº 37.056.049-3); PAF nº 35464.001489/2007-49 (NFLD nº 37.056.050-7, PAF nº 35464.001488/2007-02 (NFLD nº 37.056.051-5), PAF nº 35464.001493/2007-15 (NFLD nº 37.056.053-1) e PAF (NFLD nº 37.056.052-3), devendo ser acostadas aos presentes autos cópia das decisões definitivas em apreço.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.